



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000263/2005-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.859 – 1ª Turma Especial
Sessão de 02 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RETENÇÃO NA FONTE. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

O inadimplemento do dever de recolher a exação na fonte não exclui a obrigação do contribuinte de oferecer os valores percebidos à tributação. A responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos, a despeito da errônea interpretação conferida à legislação pelo responsável tributário.

IRPF. REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO. MAGISTRADO. RIO DE JANEIRO. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função. Independentemente da denominação que se dê a essa verba, importa verificar a sua natureza.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em erro no preenchimento da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora. Súmula CARF nº 73.

JUROS DE MORA.

O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. E a razão é muito simples: como o devedor conhece a data em que a obrigação tributária deve ser cumprida, o inadimplemento ocorre no vencimento e os efeitos da mora a partir daí, de forma que a insurgência do sujeito passivo, em processo administrativo fiscal, não obsta a fluência dos juros incidentes sobre o crédito tributário constituído, sob pena de premiar os contribuintes que não honram seus débitos em época oportuna e utilizam o contencioso administrativo para

procrastinar o pagamento de dívidas tributárias. (conforme Acórdão nº 2801-003.544 - 1ª Turma Especial, de 14 de maio 2014)

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, nos termos do voto Relator. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre, José Valdemir da Silva e Flavio Araujo Rodrigues Torres que davam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração relativo ao **Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo ao exercício de 2001**, ano calendário de 2000, exigindo-se **R\$ 2.427,36** a título de imposto, acrescido de multa de ofício de 75%, importando em **R\$ 1.820,52** e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic.

A lavratura deu-se em 06/12/2005, aperfeiçoada com a ciência do contribuinte em 08/12/2005 (fl. 26).

Descreve a Autoridade Fiscal que apurou ***Classificação Indevida de Rendimentos na DIRPF***, no montante de R\$ 8.826,74, da seguinte forma (Termo de Verificação Fiscal, fl. 18):

A resolução 245 do Supremo Tribunal Federal, de 12 de dezembro de 2002, dispõe sobre a forma de cálculo do abono de que trata o artigo 22 e §§ da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002.

A Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002, por sua vez dispõe sobre a remuneração da magistratura da União.

DESEMBARGADOR", porém verificamos que o contribuinte não faz parte dos "quadros" da magistratura da União, e sim do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

...

Considerando que o contribuinte não pertence ao "quadro" da magistratura da União e, o disposto no art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, desconsideramos a alteração efetuada em relação aos rendimentos reclassificados.

...

O contribuinte classificou indevidamente na sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica como rendimentos isentos e não tributáveis.

Considerando a classificação indevida acima descrita, estamos lavrando o Auto de Infração anexo, reclassificando de ofício tais rendimentos.

No caso de lançamento de ofício será aplicada a multa de 75% conforme dispõe o inciso II do art. 957 do Decreto 3000/99,...

Esclareço que o contribuinte entregou uma DIRPF-original, em 28/04/2001, informando os rendimentos em questão como tributáveis e, posteriormente, em 27/04/2004, retificou-a, passando os rendimentos para a classificação de "isentos e não tributáveis".

Inconformado, o Contribuinte manifestou-se contrário a essa autuação, nos seguintes termos, conforme Impugnação de fls. 28 e ss., que resumo:

1- A consulta nº 6.899/2005, apresentada em 17.11.2005, pela Associação dos Magistrados do Estado do Rio De Janeiro — AMAERJ, da qual o requerente é associado, ao Senhor Secretário da Receita Federal, em Brasília, suspende a exigibilidade do tributo;

2 - Recebeu o impugnante, de sua fonte pagadora, novo informe retificador, no qual havia redução dos rendimentos tributáveis, entre outras alterações, em razão do qual foi providenciada a confecção de nova DIRPF, com redução do imposto antes indevidamente recolhido.

3 - A receita resultante de indenização já se considera, na legislação do imposto de renda, como isenta. A Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal limitou-se a qualificar juridicamente um abono como indenização e não a substituir o legislador para criar isenção. A hipótese, enfim, é de não incidência tributária.

4 - O direito ao abono, estendido aos magistrados estaduais, resultou da Lei nº 2.396/2000, do Estado do Rio de Janeiro. E, como é óbvio, os juizes estaduais o receberam com o mesmo caráter indenizatório como foi pago aos magistrados federais.

5 - Desconsiderar isso seria afronta ao princípio constitucional da isonomia.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base nas considerações, em síntese (fl. 47).

1) Inicialmente, a DRJ observou que a consulta formulada pelo Contribuinte já teve solução, inexistindo óbice ao julgamento do processo.

2) Quanto ao mérito, concluiu que o tratamento tributário conferido ao abono variável concedido aos membros da Magistratura Federal de que tratam as Leis nº 9.655, de 1998, e nº 10.474, de 2002 não alcança os magistrados estaduais; que a Resolução do STF nº 245 diz respeito apenas ao abono recebido pelos magistrados federais; que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por sua vez, por meio do Parecer nº 529, de 07 de abril de 2003, aprovado pelo Ministro da Fazenda, firmou entendimento no sentido de que o mencionado abono, cuja natureza indenizatória foi declarada pela Resolução STF no 245, não sofreria incidência tributária, mas que em momento algum, houve pronunciamento do STF ou do Ministro da Fazenda acerca das naturezas jurídica e tributária dos rendimentos recebidos com fulcro em lei estadual, e que não se pode olvidar também que é defeso ao aplicador do Direito valer-se da analogia para excluir rendimentos do campo de incidência tributária.

3) Concluiu que descabe na hipótese em tela atribuir aos rendimentos recebidos pelo Interessado a mesma natureza do abono variável pago aos membros do Poder Judiciário Federal, não havendo nisso nenhuma ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal), haja vista inexistir lei federal conferindo identidade de tratamento tributário entre essas importâncias, para **decidir-se pela procedência do lançamento** tributário efetuado.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 11/04/2008 (fls. 54) e, em 29/04/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 55 e ss. Em sede de recurso, assim manifesta sua inconformidade:

a) Diz que a origem da controvérsia está na Lei n. 9.655/98, artigo 6º, que concedeu aos membros da Magistratura da União "abono variável", com efeitos financeiros a partir de 01.01.1998, e reitera a alegação trazida na impugnação de que o abono variável concedido aos magistrados estaduais também tem natureza indenizatória, citando a Resolução nº 245, de 12.12.2002, do Supremo Tribunal Federal.

b) Diz mais que a PGFN e o Ministro da Fazenda reconheceram a natureza indenizatória do "Abono Variável", citando o Parecer PGFN 529/2003. Ademais, o Parecer PGFN 923/2003, também aprovado pelo Ministro da Fazenda, reconheceu ser extensivo ao "abono variável" do MPF, previsto na Lei 10.477, o tratamento tributário aplicável àquele devido à Magistratura Federal.

c) Esclarece que no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a questão foi tratada pela Lei n. 4.631/2005, e que por conta do referido dispositivo legal, passaram os membros da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, a fazer jus a "abono variável" com fórmula de cálculo idêntica àquela do abono percebido pelos integrantes da Magistratura Federal.

d) Assim como os membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, os membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPERJ) também foram agraciados com um "abono variável", na forma da Lei Estadual n. 4.433/2004. Materialmente, as Leis Estaduais ns. 4.631/2005 e 4.433/2004 são absolutamente idênticas. Por isso, são determinantes para o deslinde da controvérsia as conclusões contidas no Parecer PGFN/CJU 2.160/2005, por meio do qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reconheceu que a fórmula de cálculo do "abono variável" do MPERJ é idêntica àquela aplicável aos abonos do MPU e da Magistratura Federal, e que daí não decorre qualquer inconstitucionalidade.

e) Sendo inquestionável que o "abono variável" da Lei Estadual n. 4.433/2004, concedido aos membros do MPERJ, é idêntico àqueles concedidos aos membros do MPU e da Magistratura Federal, cuja natureza indenizatória e conseqüente não sujeição à incidência do imposto sobre a renda é pacificamente reconhecida pelo STF e pela PGFN, com a aprovação do Ministro da Fazenda, a mesma conclusão deve ser aplicada ao "abono variável" devido à Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, que é idêntico àquele devido ao MPERJ.

f) Com o aval e o acompanhamento da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, foram, então, apresentadas as DIRF retificadoras e emitidos os comprovantes de rendimentos substitutivos, entregues aos membros da Magistratura Estadual, pelos quais o "abono variável" em questão passou a receber o tratamento tributário compatível com sua natureza indenizatória, ou seja, de não sujeito à tributação pelo imposto sobre a renda. Com amparo nestas DIRF retificadoras - apresentadas pelo Poder Judiciário Estadual com a orientação das autoridades fiscais no Rio de Janeiro - os beneficiários destes pagamentos, como o contribuinte, excluíram da tributação os valores recebidos a título de "abono variável", nos termos da Lei Estadual n. 4.631/2005.

g) Diz que não se trata de aplicação de analogia, pois não há vazío legal a ser preenchido com sua utilização, sendo que a natureza indenizatória do abono variável tem previsão expressa em dispositivo de lei. Em resposta à afirmação da decisão de primeira instância de que o Contribuinte pretende um alargamento da fronteira da não-incidência tributária, afirma que, ao contrário, o Fisco é que pretende alargar o campo da incidência.

h) Também não seria, na visão do Recorrente, o caso de aplicação do art. 111, I e II do CTN, conforme afirmou a decisão recorrida, pois a questão gira em torno da qualificação jurídica do abono variável por ele recebido, que é idêntica àquela do abono recebido pelo Magistrados Federais.

i) Reitera a alegação de que a tributação do abono por ele recebido implica em violação ao princípio da isonomia e reafirma a alegação de ilegitimidade passiva. Diz que se fosse devida alguma exigência, esta deveria ser formalizada em face da fonte pagadora.

j) Por fim, insurge-se contra a incidência de multa e juros, com base no art. 100 do CTN, que diz aplicável ao caso, pois agiu conforme orientação da fonte pagadora.

PEDE seja conhecido e provido o recurso voluntário para julgar-se o lançamento integralmente improcedente. Caso assim não se entenda, requer, pelo menos, seja julgado improcedente o lançamento da multa e dos juros.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator

Conheço do recurso, porquanto tempestivo, conforme relatado, e presentes os requisitos de admissibilidade.

Bem, a controvérsia reside em considerar ou não como fora do campo de incidência do imposto de renda, como alude o Recorrente, o abono variável recebido pelos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro com base na Lei nº 3.396, de 05/05/2000.

Segundo se depreende do recurso, deveria tomar-se por base que a referida lei estadual fixou como parâmetro para os subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro as verbas recebidas pelos Ministros dos Tribunais Superiores, estendendo a estes o direito ao mesmo abono variável que receberam os Magistrados da União, e que foi considerado pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF, por meio da Resolução nº 245, de 1º de dezembro de 2002, como tendo natureza indenizatória, entendimento esse acatado pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, no Parecer PGFN/Nº 529/2003. Portanto, o abono recebido pelos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro teria a mesma natureza. Utiliza-se ainda de referência ao entendimento proferido em relação aos membros do Ministério Público Estadual que, em lei "materialmente idêntica", tiveram reconhecido o mesmo abono como fora do campo de incidência tributária.

Quanto à aplicação da Resolução nº 245 de 2002, do STF e do Parecer PGFN 529, de 2003, ao caso, valho-me das bem talhadas linhas escritas pelo Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, no **Acórdão 2201-001.971**, proferido em Sessão de 17 de abril de 2013:

Pois bem, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, considerou como tendo natureza indenizatória o abono variável concedido aos membros do Poder Judiciário da União pela Lei nº 10.474, de 2002, e como tal, não sujeitas à tributação pelo imposto de renda, como também é certo que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN nº 529/2003, manifestou entendimento no sentido de que as referidas verbas não estariam sujeitas à tributação. Portanto, independentemente das convicções pessoais deste Conselheiro sobre a matéria, trata-se de questão superada.

Mas tanto a Resolução do STF quanto o Parecer da PGFN referem-se especificamente ao abono concedido aos Magistrados da União pela Lei nº 10.474, de 2002; e o que se discute neste processo é se o mesmo entendimento deve ser aplicado à verba atribuída aos membros da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. E o que passo a analisar.

Vale destacar, ainda, que a posição do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a natureza do abono variável atribuído aos Magistrados da União foi definida em sessão administrativa e expedida por meio de Resolução, e não em sessão de julgamento daquela Corte e, por óbvio, não se trata de uma decisão judicial cujos efeitos são bem distintos dos de uma resolução administrativa. Enfim, é elementar e dispensa maiores considerações, que a Resolução do STF não vinculava a Administração Tributária da União.

Sobreveio, todavia, o Parecer PGFN 529/2003 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, ato este sim, com força vinculante em relação aos órgãos da Administração Tributária, e que concluiu que o abono variável de que trata o art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002 tem

natureza indenizatória. O referido Parecer, entretanto, não deixa dúvida quanto aos limites desse entendimento, senão vejamos.

Após destacar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou entendimento no sentido de que abonos recebidos em substituição a aumentos salariais sofrem a incidência do imposto de renda, fez a ressalva de que, segundo entendimento dessa mesma Corte, nos casos de abono concedido como reparação pela supressão ou perda de direito, o mesmo tem natureza indenizatória. E, segundo o Parecer da PGFN, seria este, no entendimento do STF, manifestado por meio da Resolução nº 245, de 2002, o caso do abono variável e provisório previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, no entendimento do STF.

Fica claro, portanto, que o Parecer da PGFN somente reconhece a natureza indenizatória do abono variável de que tratam as Leis nº 9.655, de 1998 e 10.474, de 2002, acolhendo entendimento do STF de que tal abono destina-se a reparar direito.

Assim, o que se tem é, por um lado, a Resolução nº 245, do STF que, como se viu, não emana os efeitos de uma decisão judicial e, por outro, o Parecer PGFN 529/2003, que vincula a Administração Tributária, inclusive este Colegiado, porém que se limita a reconhecer a natureza indenizatória do abono concedido aos Magistrados da União, acatando interpretação do STF quanto à natureza reparatória especificamente desse abono. É dizer, ambos os atos alcançam apenas o abono previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Nessas condições, não vejo como se estender o alcance dos dois atos acima referidos para abonos concedidos posteriormente, para outro grupo de servidor, por meio de ato específico distinto daqueles referidos na Resolução do STF e no Parecer da PGFN.

Note-se que é irrelevante o fato de a lei estadual se reportar ao sistema remuneratório dos Magistrados da União. Trata-se de mera questão de técnica legislativa, de opção por uma determinada forma de fixação de parâmetros remuneratórios.

Quanto à Lei Estadual nº 4.631/2005, portanto posterior ao fato gerador tributário, ter conferido fórmula de cálculo para pagamento do abono dos Magistrados Estaduais idêntica à dos Magistrados Federais, é de se observar primeiro se essa lei retroagiria para conferir nova natureza a verbas recebidas cinco anos antes, em 2000 e, admitindo-se tal premissa, se de fato a verba ali tratada teria natureza reparatória, pela perda de um direito. Entendo que não.

Independentemente no nome que se dê à verba, como por exemplo "abono", o que se verifica é que os rendimentos recebidos referem-se aos próprios subsídios, definidos em lei. Vejamos:

Lei Estadual (RJ) nº 3.396, de 05 de maio de 2000

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 18

/12/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 16/01/2015 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 19/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 1º - O subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre o subsídio daqueles e o dos juízes, na ordem das entrâncias.

Assim, para que fosse mantida a proporcionalidade acima determinada, passaram os Magistrados a receber um "abono variável", mas que de fato representava um incremento de seus vencimentos. Não vejo natureza indenizatória ou reparatória. Destaco ainda que não se tratam de verbas recebidas em momento posterior, acumuladamente.

Portanto, como explicado, não se aplicam aos Magistrados do Rio de Janeiro a Resolução nº 245 do STF nem o Parecer PGFN nº 529, de 2003 e a verba recebida não está fora do campo de incidência do imposto sobre a renda, considerando sua natureza salarial, complementando o subsídio mensal recebido por servidores públicos.

Alega-se ainda que a situação deve receber o mesmo tratamento dos membros do Ministério Público do Rio de Janeiro (Lei estadual nº 4.433, de 2004) que teriam sido incluídos no tratamento dispensado aos magistrados e procuradores federais, com fundamento que a PGFN reconheceu essa igualdade no Parecer nº 2.160/2005.

Ocorre que esse parecer foi emitido pela PGFN/CJU, divisão da PGFN encarregada de consultoria jurídica não tributária.

Deve-se destacar que, diversamente do que alega o Recorrente, esse Parecer não reconheceu a identidade de tratamento. Tratou-se de um Parecer que apenas reconhecia que não havia inconstitucionalidade na forma adotada pelo Estado do Rio de Janeiro ao legislar sobre remuneração de servidores estaduais quando fez remissão à lei federal. Dentre suas conclusões constam que:

b) a Constituição Federal não veda, como técnica legislativa, a remissão à lei federal por lei estadual;

c) o Estado do Rio de Janeiro, com a edição da Lei estadual nº 4.433, de 2004, que, em seu art. 1º, faz remissão à Lei nº 10.477, de 2002, não invadiu esfera de competência constitucional da União, nem tampouco se eximiu de legislar matéria constante no rol de sua competência constitucional;

...

e) a Lei estadual nº 4.433, de 2004, não vincula o sistema remuneratório dos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ao sistema remuneratório dos membros do Ministério Público da União, não tendo a remissão o condão de subordinar as carreiras;

O Parecer propunha a remessa à PGFN/CAT, divisão encarregada de assuntos tributários, para manifestar-se sobre a questão na ótica tributária. Em seguida a PGFN/CAT emitiu o Parecer 2.161, de 2005 que não reconhecia a extensão dos efeitos da Resolução STF 245/2002 aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELA RETENÇÃO.

Quanto à responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e seu não cumprimento, no caso, não exclui aquela do contribuinte declarante. A responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos, a despeito da errônea interpretação conferida à legislação pelo responsável tributário.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, sua omissão não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. (*REsp 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06*)

No mesmo sentido, o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, dispõe que tal responsabilidade da fonte pagadora extingue-se na data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física, e que a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação por parte desta última sujeita-a à exigência do imposto correspondente, em geral acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme abaixo transcrito:

“...

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.”

(...)

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

...

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é

exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, ... (sublinhei)

Neste caso, cabe ao contribuinte, como titular da disponibilidade econômica desses rendimentos, a responsabilidade pela correspondente tributação.

Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12)

DA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO AO LANÇAMENTO.

Neste aspecto, em particular, também já se orientou não somente o entendimento desta 1ª Turma Especial como também o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com a edição da **Súmula CARF nº 73**, cujo teor transcrevo:

“Súmula CARF nº 73 - Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.”

Neste caso, considerando os próprios comprovantes de rendimentos emitidos pelo Tribunal de Justiça, é de se concluir que o Recorrente foi conduzido à prática de erro, que se pode reputar escusável.

Presumiu o declarante pela validade das informações administrativas prestadas pelo Tribunal, fonte pagadora das rendimentos.

Assim, manifesto meu entendimento de que, quando inequívoca a existência da interferência da fonte pagadora a induzir o declarante a erro, e aqui demonstra-se isso, seja indevido o lançamento da multa de ofício, aplicando-se a Súmula administrativa, conforme o Regimento Interno deste CARF.

DOS JUROS DE MORA

Quanto aos juros de mora, não têm natureza punitiva, mas visam apenas atualizar o valor do tributo devido.

A aplicação da taxa Selic é matéria já sumulada por este Conselho, sendo de observância obrigatória neste julgamento, conforme disposição regimental e, portanto, desnecessário alongar a discussão.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da

Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Quanto à fluência dos juros no curso do contencioso administrativo, em recente Acórdão já publicado, após produtivo debate, e com base no muito bem fundamentado Voto do Conselheiro Relator, assim decidiu esta Turma Especial sobre o assunto, pelo que entendo que basta citar o seguinte:

Acórdão nº 2801-003.544 – 1ª Turma Especial Sessão de 14 de maio de 2014, Relator Marcelo Vasconcelos de Almeida.

(...)

JUROS DE MORA. COBRANÇA NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE.

O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. E a razão é muito simples: como o devedor conhece a data em que a obrigação tributária deve ser cumprida, o inadimplemento ocorre no vencimento e os efeitos da mora a partir daí, de forma que a insurgência do sujeito passivo, em processo administrativo fiscal, não obsta a fluência dos juros incidentes sobre o crédito tributário constituído, pena de premiar os contribuintes que não honram seus débitos em época oportuna e utilizam o contencioso administrativo para procrastinar o pagamento de dívidas tributárias.

A argumentação daquele Voto é a seguinte, que transcrevo em parte, para sustentar minha conclusão:

Quanto à incidência dos juros no curso do contencioso fiscal, pretende o Interessado a suspensão no período compreendido entre a data da protocolização da impugnação até o final do presente processo administrativo.

Anoto, no entanto, que em direito tributário os efeitos da mora são automáticos (mora ex re), não sendo necessário ao credor tomar qualquer providência para constituir em mora o devedor. A conclusão decorre da disposição expressa contida no caput do art. 161 do CTN, assim descrito:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

E a razão é muito simples: como o devedor conhece a data em que a obrigação tributária deve ser cumprida, o inadimplemento ocorre no vencimento e os efeitos da mora a partir daí, de forma que a insurgência do sujeito passivo, em processo administrativo fiscal, não obsta a fluência dos juros incidentes sobre o crédito tributário constituído, pena de premiar os contribuintes que não

honram seus débitos em época oportuna e utilizam o contencioso administrativo para procrastinar o pagamento de dívidas tributárias.

Como sustentei na ocasião, entendo que para que não exista fluência de juros de mora no curso do contencioso administrativo fiscal, deve o contribuinte efetuar o depósito do montante integral do crédito discutido, conforme artigo 151, II, do *Códex*, uma vez que a apresentação da impugnação/recurso já suspende a exigibilidade do mesmo (inciso III) e o depósito tem, então, o único condão de suspender a fluência dos juros. Citem-se:

"Súmula CARF nº 5 - São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."(grifei)

"Na via administrativa, o depósito tem por objeto apenas impedir a atualização monetária do débito. Depositando no curso do procedimento administrativo, o sujeito passivo busca apenas evitar a incidência de quaisquer acréscimos (juros e correção monetária), uma vez que a suspensão da exigibilidade já é obtida mediante a apresentação de impugnação ou a interposição de recurso administrativo (art. 151, III, do CTN)" (PIMENTA. Paulo Rogério Lyrio. A impossibilidade de restrições à realização do depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, apud PAULSEN, Lendro, 15 edição, p. 1071)

"A garantia prevista no art. 151, II, do CTN, tem natureza dúplice, porquanto ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a interposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade," (STJ, 1ª T, AgRg 799.539/SP, Min LUIZ FUX)(grifei)

CONCLUSÃO

Face ao exposto, VOTO por **dar provimento parcial** ao recurso para excluir da exigência tributária a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 17883.000263/2005-46
Acórdão n.º **2801-003.859**

S2-TE01
Fl. 127

CÓPIA